



A CRISE DO CORONAVÍRUS E SEUS REFLEXOS NOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: O PODER DE FISCALIZAÇÃO DA SOCIEDADE

Diogo Ramos CERBELERA NETO¹

RESUMO: O presente trabalho visa apontar as mudanças legislativas e seus mecanismos no que concerne a contratação pública de forma direta, isto é, sem procedimento licitatório, com a finalidade de combater a crise do coronavírus no Brasil, de forma célere e eficiente. Visou-se ainda demonstrar algumas hipóteses de risco que a contratação direta gera, pois em que pese seja necessária, abre margens à corrupção. A importância do trabalho se revela diante do cenário atual causado pela crise pandêmica, bem como para que a comunidade científica e toda a população observem as atitudes dos gestores públicos para o fim de fiscalizar e, posteriormente, apurar as ilegalidades cometidas ensejando a respectiva responsabilização dos detratores do erário público. É de conhecimento geral que os reflexos dessa pandemia na economia serão impactantes e desde já, são muito preocupantes. A sociedade e os operadores do direito possuem o poder-dever de atuar ativamente, exigindo transparência e publicidade de todos os atos administrativos durante a crise, para que o erário público seja protegido e ressarcido, quando for prejudicado. A metodologia de pesquisa adotada foi a de pesquisa bibliográfica, a partir da análise de referenciais teóricos, revisão doutrinária dos autores de relevância na área, bem como de jurisprudências dos tribunais superiores.

Palavras-chave: Direito Público. Direito Administrativo. Contratação Direta. Coronavírus. Pandemia.

1 INTRODUÇÃO

O novo coronavírus – COVID 19 (SARS-COV-2), que foi descoberto em 31 de dezembro de 2019, após casos registrados na China, alcançou o status de pandemia afetando praticamente todos os países do mundo. Esse status foi declarado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020 ensejando ações de toda a comunidade internacional, bem como a adoção pelos estados nacionais de medidas drásticas e de urgência com a finalidade de combater o novo vírus no âmbito interno.

¹ Advogado. Graduado em Direito pelo “Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: diogocerbelera@gmail.com.

Essas medidas de urgência movimentaram diversos atores políticos – de âmbitos internacionais e nacionais -, principalmente entes públicos internos, para o emprego de diversas medidas dotadas de flexibilidade e rapidez, revelando um embate significativo em países conhecidos pela imensa propensão ao burocratismo.

De fato, o novo coronavírus propiciou que países como o Brasil flexibilizasse normas jurídicas em prol do enfrentamento da nova crise pandêmica, o que indubitavelmente permitiu que os atos que deveriam combater o COVID-19 abrissem portas à corrupção.

É sabido que no Brasil a Administração Pública, via de regra, deve contratar mediante um procedimento de licitação, seguindo uma série de etapas previstas em lei.

Diante desse cenário preocupante que fora instalado no mundo todo – e essencialmente no Brasil – novas medidas legislativas de combate e retardamento da contaminação, bem como para diminuição dos riscos de danos que a COVID-19 poderia causar à saúde e à economia, entraram em vigor para tornar mais flexíveis as rígidas normas que regem os procedimentos licitatórios, pois para o combate da pandemia seria imprescindível as contratações de insumos e serviços com maior velocidade possível.

Tais medidas legislativas são os objetos de estudo do presente trabalho, que visa demonstrar algumas das mudanças que ocorreram no âmbito legislativo no Brasil durante a crise ainda atual e as razões pelas quais diversos casos de corrupção podem ocorrer - em razão delas.

O presente trabalho possui relevância diante deste tema extremamente em voga no cenário brasileiro, pois em um futuro não tão distante, diversos atos tomados pelos gestores públicos serão objeto de análises de controle de legalidade e alguns deverão ser responsabilizados, caso comprovado que não agiram em conformidade ao ordenamento jurídico interno.

A metodologia de pesquisa utilizada foi a de pesquisa bibliográfica, a partir da análise de referenciais teóricos, revisão doutrinária dos autores de relevância na área, bem como de jurisprudências dos tribunais superiores.

2 CRISE DO CORONAVÍRUS – ASPECTOS GERAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA

Diante do contexto de emergência na saúde pública em razão da pandemia do novo coronavírus, atos, contratações e atitudes céleres passaram a ser ainda mais necessárias, de tal forma que o regime de licitações, que prestigia princípios como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (princípios expressos da Constituição Federal de 1988 que regem toda a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, vide seu artigo 37), que contém vários atos solenes sejam relativizados para que alcance os critérios recomendados de atuação perante o vírus que vem se alastrando progressivamente.

Veja que, por exemplo, não seria crível que o rito de licitação ordinário fosse empregado para adquirir equipamentos a serem utilizados pelos funcionários de saúde no combate ao vírus, bem como também não seria razoável seguir o procedimento comum para aquisição de respiradores a serem utilizados em prol da sociedade que vier a ser contaminada. Esperar o rito solene com certeza levaria à prejuízos irreversíveis em detrimento de toda coletividade e agravaria ainda mais o estado de saúde de todo o país.

O cenário atual de crise demonstra a escassez dos recursos públicos financeiros que aumenta proporcionalmente à concentração de poder discricionário nas mãos dos administradores públicos, ainda que seja de conhecimento geral que a maior parte dos gestores sequer possuem capacidade técnica para tomar medidas em situações como a presente. Outro ponto que gera preocupação em face da flexibilização do rito solene de licitação é que a celeridade exigida para o combater efetivo à pandemia, diminui ainda mais os mecanismos de controle internos já existentes.

Algumas situações de corrupções são inevitáveis de serem imaginadas. Uma delas está relacionada a já mencionada carência de recursos públicos financeiros, essencialmente os recursos que são destinados à saúde pública. Trata-se de campo fértil para que aconteçam incentivos maliciosos, fazendo com que os atendimentos nas unidades de saúde sejam direcionados apenas às pessoas de relevância influência política, social e financeira, violando os critérios de impessoalidade constitucionais já mencionados. Por esta razão, a transparência das

regulações e alocações durante esse período devem ser ainda mais destacadas, principalmente mediante critérios técnicos prévios.

Ainda dentro desse cenário ilustrativo, considerando que a crise de saúde é global, a demanda dos insumos a serem utilizados na saúde combinado ao baixo nível de oferta, é inevitável a elevação dos preços, sendo possível ainda que ocorram conflitos entre fornecedores e agentes públicos.

É claro que enfrentar o vírus e todo este cenário emergencial e calamitoso não é uma tarefa fácil. Não há dúvidas de que a Administração Pública precisa de mecanismos legais para flexibilização e celeridade para responder com eficiência as demandas da população.

No entanto, a contratação direta, sem medidas de competição, é sem dúvida uma opção preocupante e, apesar de necessária, reconhecidamente de risco, como por exemplo, o favorecimento ilegal de particulares.

Aumentar o poder discricionário dos gestores públicos chama atenção de toda população que já está habituada a verificar escândalos de corrupção até mesmo nos cenários de normalidade, em face dos mais diversos casos de fraudes nos procedimentos solenes ordinários que são noticiados rotineiramente. Agora diante de um cenário de maior autonomia e liberdade aos atos de gestão o risco é gritante.

Para melhor compreendermos as inovações legislativas e seus mecanismos que surgiram durante o estado de calamidade nacional, seguiremos no próximo capítulo onde será abordado com profundidade os dispositivos legais que regeram (e alguns ainda vigentes) os atos de gestão pública durante a pandemia no Brasil.

3 DOS REQUISITOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL E A FLEXIBILIZAÇÃO DE SUAS NORMAS

O Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o Artigo 2º da Lei 8.666/93 preconiza o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(grifo nosso)**.

Art. 2o As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. **(grifo nosso)**.

No mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no REsp 1.205.605/SP no sentido de que “nas contratações da Administração Pública, a regra é a realização de prévia licitação. Os casos de dispensa e inexigibilidade são exceções e exigem justificativa fundamentada do gestor público”.

Diante disso, fica claro que a Constituição Federal e a Legislação Infraconstitucional possibilitam contratações diretas, isto é, sem prévia licitação, no entanto, são situações excepcionais.

As ocasiões em que o procedimento de licitação não ocorrerá são as chamadas hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

Em suma, as hipóteses de inexigibilidade se dá nos casos em que a competição é inviável, podendo ser caracterizada tanto em casos que envolvam exclusividade do produto ou serviço técnico, ou até mesmo pela falta de empresas concorrentes, vejamos o artigo 25 da Lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. **(Grifo nosso)**

As hipóteses de dispensa se aplicam às situações previstas na Lei 8.666/93 em que é conferida à Administração Pública a opção de licitar ou não, ou seja, embora seja possível, a licitação não é obrigatória.

Existem várias hipóteses de dispensa de licitação elencados no Artigo 24 da Lei de Licitações (8.666/93), no entanto, devemos ter uma atenção maior no que tange a uma hipótese específica, que envolve situações de emergência ou calamidade pública, ou seja, quando a urgência é caracterizada.

Nesse sentido dispõe o inciso IV do Artigo 24 da Lei 8.666/93:

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos **(grifo nosso)**

Em um primeiro momento, a mera leitura do dispositivo acima pode induzir à sua adequação ao cenário em voga, decorrente da pandemia do COVID-19, entretanto, trata-se de raciocínio equivocado, assim explica Gabriela Gomes Acioli Castroviejo (2020, s.p):

a Lei 8.666/1993, enquanto norma geral de licitações e contratos, aplica-se às contratações regidas pela Lei 13.979/2020 de forma subsidiária, naquilo que: a) não for tratado expressamente por esta Lei; b) não estiver em desconformidade com o regime jurídico desta Lei (leia-se, não for tratado implicitamente pela Lei) e c) tiver a natureza de 'regra geral'.

Durante a pandemia surgiu a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com as alterações introduzidas pelas Medida Provisória 923/2020, que dispõe sobre as medidas que as autoridades públicas podem adotar com a finalidade de combater ao novo vírus e as situações de emergência que dele decorre. Esses dispositivos trouxeram inovações importantes quanto à sistemática dos processos de licitações e formas de contratação pública.

Nesse sentido, deve ser ressaltado que a Lei 13.979/2020 implanta uma situação extraordinária no concerne a legalidade das contratações públicas. Essa situação extraordinária decorre do fato de que somente pode ser aplicada nos

casos de contratação com a Administração Pública com destinação ao confronto da COVID-19.

Neste viés, cumpre esclarecer que a Lei 13.979/2020 é específica e, portanto, prevalece diante da Lei 8.666/1993, que possui caráter geral - *Lex specialis derogat legi generali* -, nos termos do Artigo 2, § 2 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB: “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

Nesse sentido, em que pese as normas especiais não possuam o condão de revogar as normas gerais, elas possuem âmbito de incidência específico, de modo que as normas gerais apenas merecem ser aplicadas quando couberem, obedecendo ao princípio da especificidade.

Diante disso, não restam dúvidas acerca da especificidade / especialidade da Lei 13.979/2020 diante da crise do coronavírus, nem de sua aplicabilidade em detrimento da Lei 8.666/1993, vejamos:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**grifo nosso**).

Com a finalidade de dar maior celeridade às contratações pela Administração Pública, a Lei Federal 13.979/2020 previu diversos mecanismos que relativizaram algumas normas de licitação que citaremos alguns abaixo como exemplos.

A Lei mencionada permitiu que, de forma excepcional, empresas consideradas inidôneas, suspensas ou impedidas pudessem ser contratadas pelo Administração Pública, com dispensa de licitação, independentemente do valor do contrato público, nos casos em que sejam a única fornecedoras de bem ou serviço necessário ao combate da pandemia (visto que a Lei entende que a situação de emergência é presumida):

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o

Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)". **(grifo nosso)**.

O diploma (Lei 13.979/2020) ainda flexibilizou regras relacionadas a dispensa de estimativa de preços:

Art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado

2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

Previu ainda a eventual dispensa de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, de cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação:

Art. 4º-F. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de 1 (um) ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020) **(Grifo nosso)**

Tais medidas, por mais que possam ser vistas de forma positiva, não podem ser ignoradas diante de uma ótica mais crítica, isto é, esta norma não pode ser encarada com ingenuidade, pois empresas nessas situações (inidôneas, suspensas ou impedidas) possuem histórico duvidoso e podem ser mais propícias a cometerem irregularidades, como por exemplo, superfaturamentos, direcionamento de contratações (em violação ao princípio da impessoalidade), ou outros tipos de fraude e corrupção nos contratos públicos gerando, conseqüentemente, prejuízos ao erário público.

4 DO CENÁRIO DE CORRUPÇÃO DIANTE DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS NA CRISE: A VULNERABILIDADE DO ERÁRIO PÚBLICO

A sociedade deve cumprir um papel fundamental durante esse período, exigindo transparência e que todas as contratações sejam públicas em relação à execução contratual dos procedimentos atuais, de modo que a maior quantidade de dados seja disponibilizada, viabilizando a fiscalização social.

É nesse sentido que a Lei 13.979/2020 preconizou em seu artigo 4, §2º:

§ 2º Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020) **(Grifo nosso)**

I – o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

II – a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

III – o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

IV – as informações sobre eventuais aditivos contratuais; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

V – a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

Cabe ressaltar ainda que, durante este mesmo período, a Medida Provisória 966/2020 previu a possibilidade de os agentes públicos serem responsabilizados quando agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados ao combate da pandemia do novo coronavírus, bem como pelos efeitos econômicos e sociais decorrentes.

Nesse diapasão, previu a MP que os agentes públicos somente podem ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa, vejamos:

Art. 1º Os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de (grifo nosso):

I - enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19; e

II - combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19.

§ 1º A responsabilização pela opinião técnica não se estenderá de forma automática ao decisor que a houver adotado como fundamento de decidir e somente se configurará:

I - se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica; ou

II - se houver conluio entre os agentes.

§ 2º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização do agente público.

Para fins de apuração dos elementos subjetivos da responsabilidade dos agentes públicos - erro grosseiro ou erro manifesto, nos termos acima citados -, a MP esclareceu:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se **erro grosseiro o erro manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave**, caracterizado por **ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia (Grifo nosso)**.

Art. 3º Na aferição da ocorrência do erro grosseiro serão considerados:

I - os obstáculos e as dificuldades reais do agente público;

II - a complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público;

III - a circunstância de incompletude de informações na situação de urgência ou emergência;

IV - as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação ou a omissão do agente público; e

V - o contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia da covid-19 e das suas consequências, inclusive as econômicas.

Ainda acerca da responsabilidade dos agentes públicos, deve ser mencionado que o Supremo Tribunal Federal foi provocado por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade questionando a constitucionalidade de uma Medida Provisória relacionada à pandemia (no caso, a MP 966/2020).

Ante a eludida ADI, os Ministros conferiram, liminarmente, interpretação ao dispositivo para que os atos de agentes públicos que se relacionem com a pandemia devem observar critérios técnicos e científicos das entidades médicas e sanitárias, sob pena de se tornarem responsáveis por supostas e eventuais violações de direitos, nesse sentido explica Fernando Barboza Dias (2020, s.p):

Nesse sentido, a decisão proferida dispôs que a aplicação da MP deveria estar orientada por interpretação conforme o texto constitucional, no sentido de que a caracterização do erro grosseiro deve levar em consideração se os agentes públicos tiveram em conta "standards", normas e critérios científicos e técnicos com especial destaque para as orientações da OMS, bem como os princípios constitucionais da precaução e da prevenção.

Para as decisões no enfrentamento do covid-19 e no combate aos efeitos econômicos e sociais dessa calamidade pública, o agente público deve ainda exigir que a opinião técnica que embasa sua decisão trate expressamente sobre as normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, "tal como estabelecidos por organizações e entidades médicas e sanitárias, reconhecidas nacional e internacionalmente, e "da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção"

O que se extrai da decisão do Supremo Tribunal Federal é que ficou aberta a possibilidade de futuras responsabilizações dos agentes públicos que atuarem em desacordo com os critérios técnicos das autoridades médicas e sanitárias, garantindo que estes os atos adotados pela Administração Pública possam a vir se tornar objeto de controle de legalidade no momento oportuno e ressarcindo, se for o caso, o erário público quando este for afetado.

5 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, pode-se verificar a pertinência do tema, principalmente em razão da atualidade que se aborda. Compreender as mudanças legislativas e seus mecanismos de combate à pandemia é de suma importância para fins de análise e controle de legalidade dos atos dos gestores públicos no momento oportuno.

É papel da sociedade fiscalizar e proteger o erário público, mesmo em situações como a presente, em que a prioridade é fornecer saúde e segurança à população, abrangendo contratações públicas céleres e eficazes.

Acompanhar os casos que demonstrem suspeitas de corrupção é essencial para que os atos cometidos ilegalmente sejam apurados e posteriormente responsabilizados aqueles que agiram de má-fé e em fraude.

É fato que a crise pandêmica do coronavírus acarretará em prejuízos econômicos gigantescos e toda ilegalidade cometida deve ser apurada, atribuída responsabilidade aos corruptos e, principalmente, possibilitado o ressarcimento ao erário.

REFERÊNCIAS

BBC Brasil. **Coronavírus: OMS declara pandemia**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-51842518>>. Acesso em 17 de agosto de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 17 de agosto de 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 set. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 17 de agosto de 2020.

BRASIL. **Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 fev. 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm>. Acesso em: 17 de agosto de 2020.

BRASIL. **Lei 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 17 de agosto de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.205.605/SP**, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.08.2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24047603/recurso-especial-resp-1205605-sp-2010-0142113-5-stj/inteiro-teor-24047604?ref=serp>>. Acesso em: 17 de agosto de 2020.

CARVALHO, Victor Aguiar de. **Novo coronavírus, velha corrupção.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-21/aguiar-carvalho-coronavirus-velha-corrupcao>>. Acesso em 17 de agosto de 2020.

CASTROVIEJO, Gabriela Gomes Acioli. **Coronavírus (COVID-19) e Dispensa de Licitação: análise sob à ótica da Lei 13.979/2020.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/coronavirus-covid-19-e-dispensa-de-licitacao-analise-sob-a-otica-da-lei-13-979-2020/>>. Acesso em 17 de agosto de 2020.

DIAS, Fernando Barboza Dias. **MP 966/2020 e (ir)responsabilidade jurídica de agentes públicos.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/327868/mp-966-20-e-ir-responsabilidade-juridica-de-agentes-publicos>>. Acesso em: 17 de agosto de 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **OMS declara emergência de saúde pública de importância internacional por surto de novo coronavírus.** Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6100:oms-declara-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-em-relacao-a-novo-coronavirus&Itemid=812>. Acesso em 17 de agosto de 2020.

SIVERS, Luís Fernando Nadalin. **Lei 13.979. de 6 de fevereiro de 2020 – medidas de enfrentamento à pandemia do coronavírus no âmbito das licitações e contratações com o Poder Público.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/325973/lei-13979-de-6-de-fevereiro-de-2020-medidas-de-enfrentamento-a-pandemia-do-coronavirus-no-ambito-das-licitacoes-e-contratacoes-com-o-poder-publico>>. Acesso em 17 de agosto de 2020.

TELES, Bruno. **A dispensa de licitação durante a Covid-19.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-06/bruno-teles-dispensa-licitacao-durante-covid-19>>. Acesso em 17 de agosto de 2020.